

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 215.763 PARANÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : FABIO AURELIO CAMARGO
IMPTE.(S) : DIOGO PONTES MACIEL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. A defesa de Fabio Aurelio Camargo impetrou *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PLANTIO E COLHEITA DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. ANVISA. PODER JUDICIÁRIO. JURISDIÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

3. Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder

HC 215763 MC / PR

Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 697.316 AgRg, ministro João Otávio de Noronha)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, “seja expedido o salvo conduto definitivo, autorizando o paciente a cultivar 10 plantas de cannabis sativa em floração mensalmente em sua residência, não sendo assim processado pelos crimes previstos na lei de drogas”.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela **denegação da ordem** em pronunciamento assim ementado:

Habeas corpus. Pedido de salvo-conduto para o plantio, cultivo, uso e posse de cannabis sativa (maconha) para tratamento de transtorno bipolar de humor. Indicação médica para o uso da substância. Negativa do Superior Tribunal de Justiça revela-se idônea. Análise técnica a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

Tal o contexto, entendo não assistir razão à parte impetrante.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir o pleito de salvo-conduto para o plantio e colheita de Cannabis Sativa para fins medicinais, assim fundamentou a sua decisão:

Conforme destacado no referido julgado, a **autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência**

HC 215763 MC / PR

Nacional de Vigilância Sanitária. Referido entendimento ampara-se na interpretação do art. 2º da Lei n. 11.343/2006, que dispõe o seguinte:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar**, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

Dessa forma, apesar de relevantes os argumentos apresentados pelos recorrentes, **além de a apreciação da matéria implicar revolvimento de matéria fática, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, não pode o Judiciário suprir a ausência de regulamentação do órgão competente** para a avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais.

[...]

Assim, **a matéria deve ser debatida pela ANVISA, que é o órgão técnico competente para suprir a regulamentação exigida pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, incumbindo aos interessados, em caso de demora ou de negativa, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.** (grifei)

HC 215763 MC / PR

No mesmo sentido foi o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, do qual transcrevo, por sua relevância, os seguintes trechos (grifei):

A fundamentação utilizada pela Corte de origem e confirmada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar a autorização para o cultivo de maconha na residência do ora Paciente, ao argumento de que a referida concessão depende de critérios técnicos cuja análise incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, revela-se idônea.

Isso porque esse tipo de autorização depende de estudo de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade do paciente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado, em especial do criminal.

Certo, ainda, que a melhor solução é, inicialmente, submeter a questão ao exame da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, devendo o pleito ser direcionado à jurisdição cível competente.

Cabe ressaltar, no entanto, que em recente julgado, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento do recurso em habeas corpus nº 147.169/SP, para conceder salvo conduto a fim de impedir que qualquer órgão de persecução penal proceda à prisão ou à persecução penal pela produção artesanal de cannabis sativa do recorrente.

Em que pese a erudição dos votos que embasaram a decisão colegiada – bem como a dramática situação fática subjacente ao caso – a tese não encontra guarida no

HC 215763 MC / PR

ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a previsão constante no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 é concretizada pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 17, de 06 de maio de 2015 (alterada pela RDC nº 66, de 18 de março de 2016), que lista as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras sujeitas a controle especial. O ato normativo permite a importação de produtos industrializados que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica.

Assim, verifica-se que a previsão não abarca a pretensão de importação e cultivo de sementes de cannabis sativa e/ou indica com a finalidade de extração de óleo de canabidiol, sendo certo a criação de exceção pelo Poder Judiciário, ao arrepio da normatização da questão pela agência reguladora competente, o que implica em indesejada interferência no âmbito da esfera decisória administrativa, fato que se agrava na hipótese, ante a falta de estipulação de critérios técnicos de controle e fiscalização do cultivo da planta.

Ademais, no caso dos autos, sequer é possível na via do habeas corpus a dilação probatória no sentido de comprovar, ou não, os fatores médicos e econômicos que lastreiam o pedido do contido na impetração para a permissão de cultivo da substância em questão.

Nesse contexto, conforme bem exposto no parecer do Ministério Público Federal, entendo que a conclusão acerca da **necessidade médica de administração da substância, os fatores econômicos que justificariam a necessidade de cultivo da substância de forma direta e não por meio de importação** (conforme previsto na “Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 17, de 06 de maio de 2015 (alterada pela

HC 215763 MC / PR

RDC nº 66, de 18 de março de 2016"), a "extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade do paciente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores" seria indispensável dilação probatória, o que é inviável para a via estreita do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte (HC 175.924 AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 182.710 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 190.845 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; RHC 143.055 AgR, ministro Edson Fachin):

**'HABEAS CORPUS' - SITUAÇÃO DE
ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO
PROCESSO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA
EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO
ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE
PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA
DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' - RECURSO DE
AGRAVO IMPROVIDO.**

- O processo de 'habeas corpus', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.

(HC 125.131 AgR, ministro Celso de Mello - grifei)

Ainda, entendo que o tema foi bem exposto pelo ato dito coator quando conclui que "Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para

HC 215763 MC / PR

fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível." sendo portanto prudente a submissão inicial do pedido ao órgão com competência para tal análise (ANVISA).

Cumpre destacar, finalmente, que esta Suprema Corte admite a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de **trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir**, sem que isso configure ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (HC 112.207, ministro Gilmar Mendes).

Cito, em casos fronteiriços, fragmentos dos seguintes julgados:

II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes.

(ARE 1.260.103 AgR-ED-segundos, ministro Ricardo Lewandowski)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação *per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes.

(ARE 1.339.222 AgR, ministro Roberto Barroso)

Desse modo, **não há ilegalidade passível de correção na presente via.**

3. Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*

HC 215763 MC / PR
(art. 21, §1º, do RISTF).

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
Documento assinado digitalmente